



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13971.002186/2002-76
Recurso nº 919.740 Voluntário
Acórdão nº **3302-01.370 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 24 de janeiro de 2012
Matéria IPI - Pedido de Ressarcimento
Recorrente BAUMGARTEN GRÁFICA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/2000 a 31/12/2000

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. MATÉRIA SUSCITADA NA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. OMISSÃO. NULIDADE.

É nulo o acórdão de primeira instância que deixe de apreciar matéria suscitada pelo contribuinte na manifestação de inconformidade.

Acórdão de Primeira Instância Anulado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em anular a decisão recorrida, nos termos do voto do relator.

Fez sustentação oral, pela Recorrente, a Dra. Juliana Santos Bittencourt, OAB/SC 30610.

(Assinado digitalmente)

Walber José da Silva - Presidente

(Assinado digitalmente)

José Antonio Francisco - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros os Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, Helio Eduardo de Paiva Araújo e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 268 a 275) apresentado em 20 de junho de 2011 contra o Acórdão nº 14-33.550, de 03 de maio de 2011, da 8ª Turma da DRJ/RPO (fls. 260 a 265), cientificado em 20 de maio de 2011, que, relativamente a pedido de ressarcimento de IPI do 4º trimestre de 2000, considerou improcedente a manifestação de inconformidade da Interessada, nos termos de sua ementa, a seguir reproduzida:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS - IPI*

Período de apuração: 01/10/2000 a 31/12/2000

COMPENSAÇÃO. APRESENTAÇÃO.

A compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

DCOMP. VALORAÇÃO.

Na compensação declarada pelo sujeito passivo, os débitos vencidos sofrerão a incidência de acréscimos legais, na forma da legislação de regência, até a data da entrega da Declaração de Compensação.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXIGÊNCIA DA MULTA DE MORA.

A multa de mora é aplicável nos casos em que, embora espontaneamente, o recolhimento do crédito tributário pelo contribuinte se dê após a data de vencimento.

RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.

Não incide atualização monetária, calculada pela variação da taxa Selic, sobre ressarcimento de créditos de IPI, por ser hipótese distinta de restituição de imposto pago indevidamente ou a maior.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

O pedido de ressarcimento foi apresentado em 05 de agosto de 2002 (fl. 1) e a declaração de compensação transmitida em 19 de novembro de 2004 (fl. 192).

A declaração foi não homologada parcialmente pelo parecer de fls. 196 a 199, de 03 de novembro de 2009, com ciência da Interessada em 06 de novembro de 2009. A ementa do despacho foi a seguinte:

O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal - SRF, do Ministério da Fazenda.

A compensação tributária de débito vencido não afasta a incidência da multa moratória.

A Primeira Instância assim resumiu o litígio:

Trata o presente de declaração de compensação cujo direito creditório, advindo de pedido de ressarcimento totalmente reconhecido, no montante de R\$120.125,51, foi insuficiente para a total exclusão dos débitos, em razão de estarem vencidos, o que acarretou a incidência dos encargos moratórios (multa e juros).

Regularmente cientificada da homologação parcial de sua compensação, a empresa manifestou sua inconformidade alegando, em síntese, que os valor do ressarcimento pleiteados foram devidamente informados em DCTF, na qual também foram realizadas as compensações de débitos, porém, à época não foi apresentada o devido pedido de compensação e que, constatada tal falha, a empresa, em 19/11/2004, encaminhou espontaneamente, as declarações de compensação pertinentes a cada débito e crédito.

Acrescentou que, de acordo com o artigo 138 do Código Tributário Nacional – CTN, a responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada do pagamento do tributo devido e do juros de mora e, no caso em concreto, as compensações realizadas são legalmente admissíveis e foram tempestivamente informadas nas DCTF referentes ao período de apuração, sendo a falta da entrega dos pedidos de compensação suprida de forma espontânea e regular em 19/11/2004.

Protestou pela atualização do crédito solicitado pela taxa Selic desde o protocolo do pedido de ressarcimento até seu efetivo aproveitamento, alegando que a partir do pedido o crédito deixa de ser simples crédito escritural de IPI, passando a constituir crédito oponível ao fisco para recebimento em moeda ou para compensação.

Por fim, solicitou que sejam homologadas as compensações, como tais descritas nos PER/Dcomp, sem qualquer lançamento à título de multa de mora ou de ofício, tendo em vista se tratarem de compensação legalmente efetuadas ao abrigo do artigo 138 do CTN.

Segundo a DRJ, a compensação somente poderia ser efetuada por meio da declaração de compensação e teria efeitos apenas a partir do momento de sua apresentação. Como a Interessada apresentou a declaração de compensação após a apresentação da DCTF, ainda que com vinculações, e do pedido de ressarcimento, somente ocorreu a compensação em data posterior à do vencimento dos débitos compensados, incidindo multa e juros de mora. Além disso, inexistiria previsão legal para incidência de juros sobre o saldo credor objeto do ressarcimento.

No recurso, inicialmente a Interessada alegou não haver a Primeira Instância se manifestado em relação ao saldo credor existente anteriormente.

Após, Interessada defendeu o direito à compensação com base nas Instruções Normativas SRF nº 21, de 1997, e 33, de 1999.

Segundo a Interessada, as compensações foram efetuadas na DCTF e informadas nos formulários de “Pedido de Ressarcimento”, mas, *“logo que percebeu tal deslize, encaminhou imediatamente a PER/DCOMP consignando novamente a mesma compensação informada anteriormente, segundo instruções recebidas da própria SRF”*, sem incidência de má-fé.

A seguir, tratou da denúncia espontânea e da correção dos créditos pela taxa Selic.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Antonio Francisco, Relator

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, dele devendo-se tomar conhecimento.

O presente recurso versa sobre a não apreciação de parte das alegações pela Primeira Instância, a incidência de juros Selic sobre o ressarcimento de IPI, sobre as consequências da apresentação da declaração de compensação posteriormente ao vencimento dos débitos e a configuração de denúncia espontânea.

De fato, conforme relatado, o despacho decisório tratou expressamente da questão do saldo credor existente anteriormente, matéria contestada pela Interessada na manifestação de inconformidade (item 8) e que não foi apreciada pelo acórdão de primeira instância.

Dispõe o art. 12 do Decreto n. 7.574, de 2011, que trata da consolidação das normas do Processo Administrativo Fiscal:

Art. 12. São nulos (Decreto no 70.235, de 1972, art. 59):

I - os atos e os termos lavrados por pessoa incompetente; e

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os atos posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir o mérito em favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará, nem mandará repetir o ato, ou suprir-lhe a falta.

Obviamente, a não apreciação de matéria que tenha implicação sobre a apuração dos valores de restituição implica cerceamento de defesa e sua apreciação pela Segunda Instância, sem manifestação da Primeira, representaria supressão de instância.

Em regra, considera-se que não é necessário analisar todos os aspectos da manifestação de inconformidade. Entretanto, no caso dos autos, a DRJ sequer explicou o porquê da eventual irrelevância do argumento da interessada. Isso seria o mínimo necessário para que o acórdão não fosse nulo.

À vista do exposto, voto por declarar a nulidade do acórdão de primeira instância, devendo a DRJ pronunciar novo acórdão, analisando todas as matérias contestadas pela Interessada.

(Assinado digitalmente)

José Antonio Francisco